



RECOMENDAÇÃO NUPED Nº 002/2020

**DO NUPED - NÚCLEO DE ATENDIMENTO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA DA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Ao Excelentíssimo Senhor Wilson Witzel
Governador do Estado do Rio de Janeiro

C/C Ao Excelentíssimo Senhor Edmar Santos
Secretário de Estado de Saúde

C/C Ao Excelentíssimo Senhora Fernanda Titonel
Secretária de Estado do Desenvolvimento Social e Direitos Humanos

Ao Excelentíssimo Senhor Marcelo Crivella
Prefeito do Município do Rio de Janeiro

C/C À Excelentíssima Senhora Ana Beatriz Busch Araújo
Secretária Municipal de Saúde

C/C Ao Excelentíssimo Senhor Marco San
Secretário Municipal da Pessoa com Deficiência e Tecnologia

C/C À Excelentíssima Senhora Jucelia Oliveira Freitas
Secretária Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos

Assunto: Medidas específicas a serem aplicadas em caráter de urgência a fim de que seja garantida a acessibilidade das informações às pessoas com deficiência durante o período da pandemia do COVID-19, assegurando a proteção desse grupo que se encontra em situação de maior vulnerabilidade.

**O NÚCLEO DE ATENDIMENTO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA (NUPED)
DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio dos
Defensores Públicos signatários,**

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro possui, com fulcro no art. 5º da Lei nº 7.347/1985; art. 3º da Lei 7.853/89 e art. 4º, XI e XVIII, e 128, X, da Lei Complementar nº 80/1994, atribuição para, entre outras, (i) propor e acompanhar ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos das pessoas com deficiência; (ii) contatar órgãos e entidades, objetivando a obtenção de informações, dados, perícias, vistorias, documentos, exames, certidões, estudos, pareceres, diligências, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições; e (iii), buscando a solução extrajudicial dos litígios, atuar em conjunto com outras autoridades públicas e a



sociedade civil para o cumprimento das normas de proteção e defesa das pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO o contexto de crise global causado pelo novo coronavírus (COVID-19), classificada como pandemia em 11 de março do presente ano pela Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO a declaração do Ministério da Saúde de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPN), conforme Portaria MS nº 18, de 03 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que o Brasil ainda está em fase de agravamento do surto de COVID19, tendo em vista que a expectativa do Ministério da Saúde é a de que o número de infectados cresça potencialmente até o próximo mês de julho, sendo certo que, até presente data, foram confirmados cerca de 12.056 casos no país (1.394 no Estado do Rio de Janeiro e 1.068 na capital) e 65 mortes no Estado;

CONSIDERANDO que, na esteira das orientações da Organização Mundial de Saúde, diversas medidas devem ser tomadas para conter a disseminação da doença, dentre as quais, conservar higienização adequada, evitar aglomerações de pessoas e manter o distanciamento social;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Censo 2010, cerca de 24,4% (vinte e quatro vírgula quatro por cento) da população do Estado do Rio de Janeiro possuem algum tipo de deficiência;

CONSIDERANDO que a grande maioria das pessoas com deficiência vive em uma situação de invisibilidade, aumentando sua vulnerabilidade social, excluídas da sociedade, e, conseqüentemente, das políticas públicas em gerais;

CONSIDERANDO que a maioria das **informações transmitidas sobre a pandemia não está acessível a todos**, bastando usar como exemplo a falta de audiodescrição sobre como lavar as mãos de forma correta para uma pessoa cega, já que essa informação geralmente é divulgada por meio de figuras demonstrativas;

CONSIDERANDO que, ao veicularem informações relacionadas à pandemia causada pelo COVID-19, por intermédio de vídeos, áudios ou formatos congêneres, é imprescindível que o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro utilizem intérprete da Libras e audiodescrição, objetivando assegurar às pessoas com deficiência visual ou auditiva plena acessibilidade;

CONSIDERANDO as recomendações elaboradas pela WFD (World Federation of the Deaf) e pela WASLI (World Association of Sign Language Interpreters) acerca do acesso à informação durante a pandemia do novo coronavírus, que tratam das diretrizes para a promoção do acesso à informação sobre saúde pública na(s) língua(s) de sinais nacional(is) durante a Pandemia do Novo Coronavírus, delineando as melhores práticas para promoção do acesso da língua de sinais nas transmissões de notícias, coletivas de imprensas nacionais de informações emergenciais, declarações ministeriais ao vivo e vídeos informativos sobre segurança pública;



CONSIDERANDO o Alerta Mundial sobre os cuidados a pessoas com deficiência durante a crise de corona vírus emitida pela Organização das Nações Unidas – ONU, chamando atenção sobre a maior responsabilidade em estabelecer protocolos de emergência de saúde pública, garantindo à este segmento da sociedade acesso igualitário à saúde, além da necessidade das informações de prevenção e contenção do COVID- 19 serem acessíveis a todos;

CONSIDERANDO o teor da Nota Pública do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CONADE, emitida em 27 de março de 2020, que traz uma série de medidas emergenciais a serem adotadas pelos órgãos públicos visando à proteção da população com deficiência brasileira, principalmente àquelas que possuem complicações psicomotoras, tal como as que possuem restrições pré-existentes, dentre outras;

CONSIDERANDO que, via de regra, as pessoas com deficiência precisam de diversos suportes – aparelhos, remédios, terapias, fraldas, instrumentos de mobilidade, inclusive, de atendimento pessoal como cuidadores, atendentes, pais, responsáveis, irmãos e outros, o que, devido à situação pandêmica, pode elevar os custos ou dificultar o acesso a estas ferramentas;

CONSIDERANDO que muitas pessoas com deficiência possuem situações secundárias como pneumopatias, cardiopatias, convulsões, etc., que podem ser enquadradas como comorbidades a fim de elevar o grau de vulnerabilidade à COVID-19;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, erigida à categoria de emenda constitucional (Decreto Legislativo 186/2008 e Decreto nº 6949/2009), que trouxe novos parâmetros para a interpretação e aplicação dos direitos desta parcela de cidadãos, sempre com o objetivo de lhes garantir as mesmas oportunidades, desfrutadas por todos em igualdade de condições, afirma em seu art. 11 que em *“situações de risco e emergências humanitárias, os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar a proteção e a segurança das pessoas com deficiência que se encontrarem em situações de risco, inclusive situações de conflito armado, emergências humanitárias e ocorrência de desastres naturais”*;

CONSIDERANDO que o direito à **acessibilidade** é previsto como um **direito humano** pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência em seu artigo 9.1;

CONSIDERANDO que a acessibilidade, antes mesmo dos aspectos físicos, visa garantir o desenvolvimento da personalidade, em respeito à dignidade da pessoa humana, protegida em patamar constitucional;

CONSIDERANDO que a Lei Brasileira de Inclusão (Lei Federal nº 13.146/15) conceitua acessibilidade como **“possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso**



público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida” (art. 3º, I);

CONSIDERANDO que a Lei Brasileira de Inclusão conceitua “barreiras nas comunicações e na informação” como “qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação” e “comunicação” como “forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações”, ressaltando, ainda, que “A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de: *proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público*” e “acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis” (arts. 3º, IV, d e V e 9º, I, II e V);

CONSIDERANDO que a Lei Brasileira de Inclusão assevera que “Os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem permitir o uso dos seguintes recursos, entre outros: janela com intérprete da Libras” e “audiodescrição” e que “Os canais de comercialização virtual e os anúncios publicitários veiculados na imprensa escrita, na internet, no rádio, na televisão e nos demais veículos de comunicação abertos ou por assinatura devem disponibilizar, conforme a compatibilidade do meio, os recursos de acessibilidade de que trata o art. 67 desta Lei, a expensas do fornecedor do produto ou do serviço, sem prejuízo da observância do disposto nos arts. 36 a 38 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990” (arts. 67, II e III, e 69, §1º);

CONSIDERANDO, por fim, que a questão tem sido objeto das preocupações de vários especialistas, conforme se vê das declarações da Relatora Especial da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, Catalina Devandas:

“As campanhas de informação pública e as informações fornecidas pelas autoridades nacionais de saúde devem estar disponíveis em língua de sinais, formas, meios e formatos acessíveis, incluindo tecnologia digital, legendas, serviços de retransmissão, mensagens de texto, leitura fácil e linguagem simples.”¹

Vem **RECOMENDAR** as seguintes medidas específicas a serem aplicadas em caráter de urgência no enfrentamento da pandemia do COVID - 19:

- a. a elaboração ou adaptação de campanhas comunicacionais acessíveis em todos os meios e mídias, inclusive aquelas de transmissão online por internet ou televisão, garantido a audiodescrição das imagens, janela de Libras e

¹ <https://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=25725&LangID=E>. Acesso em 29.03.2020 às 21:42.



legenda nos vídeos para que as pessoas surdas, com deficiência auditiva e/ou com deficiência visual possam ter a compreensão completa das mensagens, anúncios, orientações e propagandas transmitidas e possam, assim, se proteger do coronavírus;

b. inserir nas campanhas informações quanto às formas de prevenção de acordo com as necessidades/especificidades das seguintes deficiências:

b.1) deficiência física: informar sobre a necessidade de limpar os objetos que toca com frequência, englobando o aro de impulsão, as rodas e o joystick da cadeira de rodas; as próteses, órteses e os demais meios de locomoção como bengalas, andadores e muletas;

b.2) deficiência visual: como o tato é um dos sentidos mais usados por esse público, informar a forma correta e a necessidade de lavar as mãos com frequência, e, principalmente, após tocar em mapas táteis, maçanetas, corrimões, entre outros, bem como a forma correta de higienizar os objetos que toca com maior periodicidade, inclusive as bengalas.

As respostas à presente Recomendação poderão ser encaminhadas para o e-mail do NUPED, abaixo indicado, sendo que maiores informações poderão ser solicitadas/prestadas pelo telefone que se encontra no rodapé.

Rio de Janeiro, 07 de abril de 2020.

Pedro González Montes de Oliveira

Defensor Público
Coordenador do NUPED
Mat. nº 969.592-5

Valmery Jardim Guimarães

Defensor Público
NUPED
Mat. nº 835.271-8